

**TC 025.137/2016-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** município de Camocim/CE

**Responsável:** Francisco Maciel Oliveira (CPF 167.448.023-72)

**Procuradores:** não há

**Interessados em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se da análise da citação e das diligências oriundas do Pronunciamento à peça 65, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) à Prefeitura Municipal de Camocim/CE, em razão da não apresentação da prestação de contas final do Convênio 2768/2006 (Siafi 591873), que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no aludido município, bem como do não atingimento dos objetivos pactuados, da execução parcial da obra em apenas 83,64% e da não apresentação da Licença de Operação da Obra.

## HISTÓRICO

2. O presente processo trata de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Francisco Maciel Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Camocim/CE (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 2768/2006 (Siafi 591873), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura de Camocim/CE, em 19/12/2006, tendo por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no referido município, no valor total de R\$ 498.575,97, sendo R\$ 474.834,26 da concedente e R\$ 23.741,71 de contrapartida.

3. Em Pronunciamento da Unidade à peça 65, considerando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Funasa à Prefeitura Municipal de Camocim/CE, em razão da não apresentação da prestação de contas final do Convênio 2768/2006 (Siafi 591873), bem como do não atingimento dos objetivos pactuados, da execução parcial da obra em apenas 83,64% e da não apresentação da Licença de Operação da Obra, foi proposta a citação do responsável.

4. Além da citação retro mencionada, foi proposta diligência à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará, para que referido órgão encaminhasse a este TCU cópia dos documentos apresentados pela Prefeitura de Camocim/CE a título de prestações de contas parciais do convênio em tela, além de manifestação acerca da utilidade dos 83,64% de serviços executados; e diligência ao Banco do Brasil, para que mencionada instituição financeira enviasse cópia dos extratos bancários da conta específica movimentadora dos recursos do convênio (agência 0039, conta corrente 19124-8), bem como das contas de aplicação financeiras vinculadas ao convênio, acompanhadas de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que as movimentaram.

5. Por intermédio do Ofício 1344/2017–TCU/Secex-CE (peça 66) e, posteriormente, através dos Ofícios 2575/2017–TCU/Secex-CE (peça 86), 3016/2017–TCU/Secex-CE (peça 93), 3015/2017–TCU/Secex-CE (peça 95) e 3014/2017–TCU/Secex-CE (peça 97), foi realizada a citação proposta e por meio dos Ofícios 1345/2017–TCU/Secex-CE (peça 68) e 1346/2017–TCU/Secex-CE (peça 70) foram realizadas as diligências à Funasa e ao Banco do Brasil, respectivamente.

## EXAME TÉCNICO

6. Citado pelos ofícios mencionados no parágrafo anterior, o responsável apresentou suas alegações de defesa à peça 113.

7. Em suas alegações de defesa, o responsável, inicialmente, afirmou que do total contratado pela prefeitura (R\$ 494.332,93), foram pagos à empresa Futura Construções Ltda. o valor de R\$ 381.302,46, conforme os boletins de medição apresentados.

8. Afirmou ainda que foram empregados na obra 80% do valor total do convênio, correspondentes às duas primeiras parcelas repassadas pela Funasa, e que os recursos da terceira parcela (R\$ 94.966,86), creditados em fevereiro de 2010, não foram destinados ao pagamento de despesas, permanecendo na conta até o final de seu mandato, conforme extratos apresentados.

9. Afirmou também que a boa e regular aplicação dos recursos foi confirmada pela Funasa na visita técnica realizada em 2012, quando os técnicos reconheceram um percentual de execução de 83,64% e que a obra estava funcionando normalmente, estando a aprovação da prestação de contas condicionada a pendências de ordem formal, tais como: Licença de Operação, revisão de orçamento, cadastro de rede de esgoto e ligações domiciliares, além dos tampões que apresentavam o nome Cegás.

10. Em relação à Licença de Operação o responsável afirmou que protocolou, junto à Semace, o pedido da licença, conforme comprovante apresentado, e que o requerimento permaneceu sob análise até o encerramento de seu mandato, em dezembro de 2012.

11. Já sobre a revisão do orçamento, o responsável afirmou que não tinha como rever o orçamento dos serviços contratados, pois o alinhamento dos preços aos índices oficiais, do SINAPI, naquela fase do processo, se mostrava totalmente inviável, já que o projeto básico aprovado pela Concedente foi utilizado como parâmetro para a contratação e execução dos serviços.

12. Quanto ao cadastro da rede de esgoto e ligações domiciliares, afirmou que esse item do orçamento não foi medido e nem pago com recursos do convênio, não cabendo, portanto, questionamento sobre ele.

13. No que diz respeito aos tampões com o nome Cegás, o responsável afirmou que os modelos disponíveis no comércio apresentavam a inscrição Cegás e Cagece, tendo a empresa contratada justificado que as fundições somente comercializavam os tampões com essas inscrições e que a fundição de novas formas representaria um custo muito alto.

14. Finalizando suas alegações de defesa, o responsável afirmou que durante a sua gestão os recursos do convênio foram aplicados devidamente na obra e que a execução dos serviços foi superior aos recursos aplicados, o que demonstra que não houve qualquer dano ao erário.

15. O Banco do Brasil enviou as informações solicitadas pelo Ofício 1346/2017–TCU/Secex-CE (peça 70) às peças 76 a 82.

16. Nas informações enviadas pelo Banco do Brasil constam cópias dos cheques emitidos pela Prefeitura Municipal de Camocim/CE para a execução da obra (peças 77 a 80). Vemos que os quatro

cheques emitidos em favor da empresa Futura Construções Ltda. totalizam o valor de R\$ 381.302,46, mesmo valor informado pelo responsável.

17. Vemos que à peça 82 consta o extrato da conta corrente movimentadora dos recursos do convênio, no período de 14/11/2007 (data do crédito da primeira Ordem Bancária) até 25/2/2010 (data do crédito da terceira e última Ordem Bancária), ou seja, considerando que o responsável foi gestor do município até 31/12/2012, com os dados constantes dos autos não é possível afirmar que os recursos da terceira parcela do convênio não foram movimentados pelo responsável.

18. Vale salientar que o Banco do Brasil não enviou o extrato da conta de investimento, na qual os recursos da terceira Ordem Bancária (R\$ 94.966,86) foram aplicados.

19. Vale salientar também que nas alegações de defesa do responsável (peça 113, p. 117-127) consta o extrato da conta investimento (Fundo 70 – BB CP Admin. Supremo) na qual os recursos da terceira Ordem Bancária foram aplicados. Acontece que esse extrato somente abrange o período de 25/2/2010 a 31/12/2010, e o responsável foi o gestor do município até 31/12/2012, ou seja, com os dados constantes dos autos não é possível afirmar que os recursos da terceira parcela do convênio não foram movimentados pelo responsável.

20. Vê-se, portanto, que é necessária nova diligência ao Banco do Brasil para que referida instituição financeira envie a este TCU cópia do extrato bancário da conta específica do Convênio 2768/2006 (Siafi 591873), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura de Camocim/CE (agência 0039, conta corrente 19124-8), no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012, bem como o extrato da conta investimento ((Fundo 70 – BB CP Admin. Supremo, conforme cópias da peça 113, p. 117-127, que devem ser enviadas ao Banco do Brasil), no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012.

21. A Funasa enviou as informações solicitadas pelo Ofício 1345/2017–TCU/Secex-CE (peça 68) às peças 83 a 85.

22. A Funasa informou que, no intuito de responder de forma mais precisa às indagações do TCU, realizou visita técnica ao município de Camocim/CE nos dias 9 e 10/8/2017, tendo constatado que, mesmo com as pendências já citadas anteriormente pelo órgão, os serviços já executados estão beneficiando a população do município e a ausência dos serviços não executados não estão impedindo a operação dos serviços já realizados.

23. Vê-se que ao responsável, de acordo com o constante dos autos, não pode ser imputado o débito da totalidade dos recursos do convênio, já que os serviços executados, correspondente a 83,64% da obra, estão em funcionamento e beneficiando à população do município.

24. Para um posicionamento final sobre o mérito da presente TCE, vê-se que é necessário o extrato bancário da conta específica do Convênio 2768/2006 (Siafi 591873), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura de Camocim/CE (agência 0039, conta corrente 19124-8), no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012, bem como o extrato da conta investimento ((Fundo 70 – BB CP Admin. Supremo, conforme cópias da peça 113, p. 117-127, que devem ser enviadas ao Banco do Brasil), no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012, já que o responsável foi gestor do município até a data de 31/12/2012.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

25. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:



a) nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, diligenciar ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 15 (quinze dias), a contar da ciência, apresente a esta Secretaria do TCU, cópia do extrato bancário da conta específica do Convênio 2768/2006 (Siafi 591873), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura de Camocim/CE (agência 0039, conta corrente 19124-8), no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012, bem como o extrato da conta investimento da referida conta corrente ((Fundo 70 – BB CP Admin. Supremo, cópia em anexo), no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012.

b) encaminhar junto à comunicação de diligência cópia da peça 113, p. 117-127.

Secex/CE, 13 de abril de 2017

José Dácio Leite Filho  
AUFC – Mat.2743-0